



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO PROTOCOLO Nº <u>1029/17</u> <u>17/10/17</u> HORA: <u>16:30</u> O FUNCIONÁRIO

INDICAÇÃO Nº 320 2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

INDICO, com fundamentos nos preceitos regimentais e ouvido o Douto e Soberano Plenário desta Casa Legislativa seja encaminhado a presente propositura ao Prefeito Municipal, sugerindo que estude a possibilidade de apresentar aos Deputados Federais da Bancada do Estado do Rio de Janeiro, proposta no sentido de atualizar os valores inerentes às várias modalidades de licitações e de dispensa, para que seja promovidas gestões junto aos congressistas com o objetivo de examinar a matéria com o cuidado que inspira.

JUSTIFICATIVA

Por vezes fico imaginando como a burocracia gera atrasos e engessa a administração. Estou me referindo a inflexibilidade da Lei 8.666/93 que estabelece normas e critérios para realização de licitações públicas.

Será admissível que o administrador público gaste R\$ 15.000,00 para realizar uma licitação quando pretende contratar um serviço que custaria R\$ 9.000,00? Pois, pior que possa parecer, é bem possível que fato semelhante venha ocorrendo todas os dias na Administração Pública de nosso país.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cantagalo

É corrente no meio administrativo público o limite imposto pelo Art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 de 21 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98 quanto ao teto financeiro estabelecido das contratações realizadas com dispensa de licitação. Anteriormente a esta alteração legislativa, o governo federal seguidamente definia este limite por meio de decreto, publicados reiteradas vezes, para acompanhar a evolução da inflação observada nos períodos de descontrole econômico.

Com a estabilidade das moedas e conseqüentemente com o controle da inflação, decidiu o legislativo fixar um teto limite para que as compras pudessem ser realizadas mediante dispensa de licitação, quando o fator preponderante é o preço. Assim, temos hoje os limites de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para contratação de obras e serviços de engenharia e de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para as demais contratações, segundo o previsto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Já se vão mais de 19 anos desde que estes valores foram estabelecidos, através da Lei nº 9.648/98. Mas não há como negar que desde a data de 28/08/1998 a moeda sofreu corrosão inflacionária.

O administrador público está cada dia mais obrigado a realizar licitação, pois com o limite sendo corroído mês a mês, ano a ano, poucas necessidades irão ser supridas com o teto estabelecido atualmente.

Há a necessidade de revisão legislativa para adequação, pelo menos, considerando-se o percentual da inflação verificada, desde o dia 28/05/1998, data da entrada em vigor da Lei nº 9.648/98.

A não correção deste valor poderá contribuir cada dia mais para o fracionamento das despesas, de modo que o princípio da licitação seja burlada, não propriamente por má índole dos gestos, mas por impostas em despesas de pouca monta, considerando-se o alto custo do desenvolvimento de licitações para contratações de bens ou serviços que, na prática, se mostram mais custosos para a administração, ferindo o princípio da economicidade.

Sala das Sessões Patrono Cívico Tiradentes, em 17 de outubro de 2017.


Ciro Fernandes Pinto
Vereador - PHS